



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino

PROJETO DE LEI Nº 2.349 /2020.

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a exigência para que os hospitais estaduais implantem programa de informação e orientação à gestante sobre efeitos e métodos utilizados no aborto, na hipótese de autorização legal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais administrados e conveniados com o Governo do Estado da Paraíba, antes da efetivação do procedimento, a disponibilizar à gestante e/ou aos seus representantes legais, programa que informe e oriente sobre os métodos utilizados no aborto e seus efeitos, quando legalmente autorizados à prática abortiva de feto humano.

Art. 2º - Entende-se por programa de informação e orientação à gestante aquele realizado com acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, prezando pela saúde da mulher segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, e de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - o acolhimento como princípio norteador do trabalho da equipe de saúde;
- II** - a informação à mulher, pela equipe médica, de forma qualificada, sobre todos os procedimentos a serem realizados, bem como dos possíveis efeitos colaterais e psíquicos;
- III** - garantir a escuta qualificada à mulher, devendo essa ser exercida por toda equipe de saúde e durante todo o período de atendimento;
- IV** - informar da possibilidade, caso não seja realizado o procedimento abortivo, da adoção pós-parto indicados às gestantes e endereços de entidades que possam a vir, temporariamente, acolher o recém-nascido.

Art. 3º - O Juizado da Criança e do Adolescente deverá ser cientificado pelo hospital sobre dia e hora da aplicação do programa de informação e orientação, possibilitando, para o futuro, elementos que levem à adoção do recém-nascido, na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino

Art. 4º - A aplicação do programa de informação e orientação deverá estar devidamente registrada na ficha de atendimento da paciente no hospital, devendo, nos termos da legislação vigente, ser mantida sob sigilo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de dezembro de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino

JUSTIFICATIVA

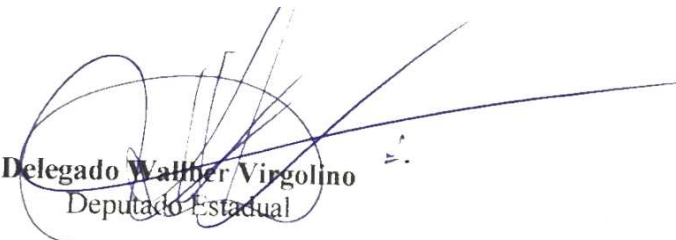
O presente projeto de lei buscar estabelecer diretrizes que venham a minimamente humanizar, em suas hipóteses legais, o ato do aborto, cientificando as mães e familiares sobre todos os seus riscos e possíveis consequências.

Desta forma, dando o devido conhecimento do significado do aborto, de suas sequelas físico-psíquicas, mesmo nas hipóteses em que a lei o autoriza e mais um passo para que a vida seja preservada.

Assim, o referido programa de informação e orientação deve ser focado, principalmente a menores e adolescentes vítimas de estupro, que conseguem autorização para o ato abortivo, sendo a medida que protege a saúde e a higidez psíquica dessas vítimas de violência.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de dezembro de 2020.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual